

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO BRITO

PARTIDO
PSD

UF
BA

PÁGINA

Art. 1º Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, respeitada a condição imposta pelo inciso I, do §10º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa aperfeiçoar o texto da MP nº 859, de 2018 no que diz respeito à transferir do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a instituição financeira responsável, a gestão do risco de crédito da operação.

Cabe esclarecer inicialmente que uma das principais funções de um agente financeiro é exatamente realizar a gestão de riscos das operações de crédito. Na medida em que as instituições contempladas pelos recursos deverão apresentar recebíveis como garantia para os empréstimos, e que a expertise para a avaliação dos créditos está nas instituições financeiras, não parece razoável que o FGTS tenha que arcar com esse risco.

Adicionalmente, a imposição de um spread de crédito de até 3% traria ônus inadequado para as operações e dificultaria o equacionamento da situação das entidades beneficiadas pelas operações de crédito. Cabe recordar que, caso seja realizada uma gestão adequada dos recebíveis dados em garantia, haverá uma redução significativa do risco incorrido pelas instituições financeiras.

/ /

DATA

ASSINATURA

CD/18422.06616-28